

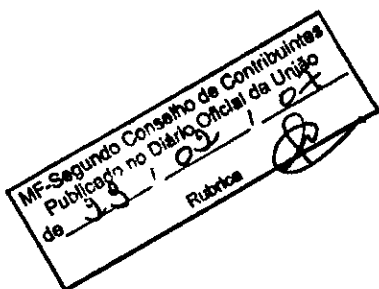
MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06/02/07
Idirley Gomes da Silva
Mst. 5006 - 1º
Segundo Conselho de Contribuintes

CC02/C01
Fls. 132



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13881.000043/2004-09
Recurso nº	134.937 Voluntário
Matéria	Ressarcimento de IPI (Crédito-Prêmio à Exportação)
Acórdão nº	201-79.659
Sessão de	22 de setembro de 2006
Recorrente	AMSTED-MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/01/2004

Ementa: INTIMAÇÕES. ENDEREÇO.

As intimações e notificações, no processo administrativo fiscal, devem obedecer às disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, ainda que o procurador do sujeito passivo seja advogado.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/01/2004

Ementa: CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. VIGÊNCIA.

O incentivo fiscal denominado crédito-prêmio foi extinto em 30 de junho de 1983.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/01/2004

Ementa: JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSARCIMENTO DE IPI.

Não incidem juros compensatórios no ressarcimento de créditos de IPI.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 13881.000043/2004-09
Acórdão n.º 201-79.659

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>06 / 02 / 07</u> <i>Idirley Gomes da Silva</i> M.º 3048/SA

CC02/C01
Fls. 133

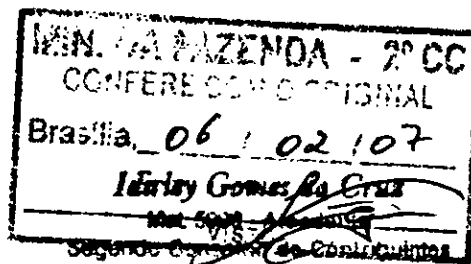
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Jose Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.



Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento do IPI (fls. 66 a 88), relativo a crédito-prêmio de IPI dos períodos de junho de 2003 a janeiro de 2004, apresentado em 17 de março de 2004, com base nas disposições do DL nº 491, de 1969, art. 1º.

A autoridade local indeferiu as compensações apresentadas nos autos, por meio do Despacho Decisório de fls. 17 e 18, do qual foi dada ciência à interessada em 15 de abril de 2004.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação da interessada (fls. 48 a 63), por meio do Acórdão nº 10.900, de 8 de março de 2006, cientificado à interessada em 8 de maio de 2006 (fl. 65, verso), que teve a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/01/2004

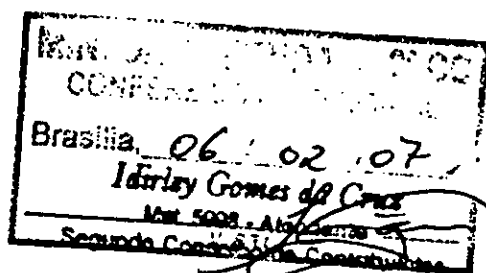
Ementa: CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo.

Solicitação Indeferida".

Contra o Acórdão apresentou a interessada, em 26 de maio de 2006, o recurso voluntário de fls. 66 a 88, alegando o seguinte: as disposições que previam a extinção do crédito-prêmio foram revogadas pelos Decretos-Leis nºs 1.724, de 1979, e 1.894, de 1981; a autorização, contida nos mencionados decretos-leis, para que o Ministro da Fazenda pudesse determinar a extinção do incentivo foi considerada inconstitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal; a Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005, determinou a preservação da "vigência do que remanesce do art. 1º do DL nº 491, de 5/3/1969"; o restabelecimento do incentivo pelos citados decretos-leis não impôs limitação de prazo; a 2ª Câmara deste 2º Conselho de Contribuintes teria reconhecido tal fato; a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seria pacífica a respeito da matéria; o incentivo não teria violado as disposições do GATT; que a citada Resolução do Senado Federal representaria "a intenção do legislador", segundo artigo de autoria de Ives Gandra da Silva Martins; que caberia a incidência de juros Selic no ressarcimento; e que o pedido foi apresentado no prazo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Em relação ao encaminhamento de intimações, primeiramente há que se esclarecer que as disposições do Código de Processo Civil e do Estatuto do Advogado aplicam-se apenas subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, uma vez que há regras próprias e específicas previstas no Decreto nº 70.235, de 1972.

A respeito das intimações, dispõe o art. 23:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

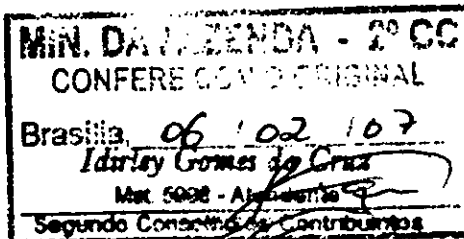
II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)



III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

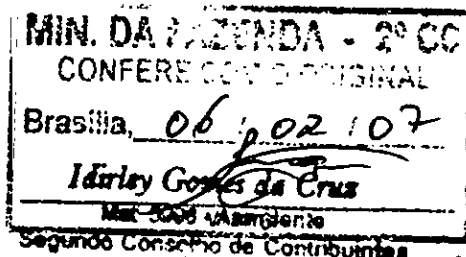
*§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)”.
Como é cediço, o contribuinte pode manifestar-se diretamente no processo administrativo, não sendo obrigatório fazê-lo por meio de um advogado. Pode manifestar-se, também, por meio de um procurador que não seja advogado.*

Dessa forma, não se justifica que os advogados tenham prerrogativas, dentro do processo administrativo, que o próprio sujeito passivo não tem, razão pela qual devem continuar a ser aplicadas as disposições do mencionado decreto, ainda que o procurador do sujeito passivo seja um advogado.

Não há que se falar, no caso, em cerceamento do direito de defesa. Obviamente, recebendo as intimações, o sujeito passivo pode entrar em contato imediato com o procurador, se for necessário ou se recebeu dele tal orientação. Não seria preciso dizer que, atualmente, a tecnologia fornece meios eficientes e imediatos de comunicação, como telefonia, telefonia celular, fax, e-meio, etc.

Improcedem, portanto, as alegações.

Em relação à extinção do crédito-prêmio, cabe fazer um pequeno histórico.



Primeiramente, o DL nº 1.658, de 1979, previu a extinção gradual do incentivo até 30 de junho de 1983. O DL nº 1.722, de 1979, a seguir, alterou a graduação da extinção, mantendo, no entanto, a mesma data.

A seguir, o DL nº 1.724, de 1979, conferiu poderes ao Ministro da Fazenda para "aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir" o incentivo.

Sob o pálio desse DL, a Portaria MF nº 960, de 7 de dezembro de 1980, suspendeu o incentivo, "até decisão em contrário".

Entretanto, o DL nº 1.894, de 1981, ao mesmo tempo em que, novamente, deu poderes ao Ministro da Fazenda para reduzir, majorar, suspender ou extinguir incentivos fiscais, restabeleceu o crédito-prêmio.

A Portaria MF nº 252, de 1982, estabeleceu, como prazo final de vigência do incentivo, a data de 30 de abril de 1985. Finalmente, a Portaria MF nº 176, de 12 de setembro de 1984, previu novamente a extinção gradual do crédito-prêmio, que ocorreria em 1º de maio de 1985.

A principal alegação que embasa a tese de que o crédito-prêmio não foi extinto tem por base as declarações de inconstitucionalidade dos decretos-leis que delegaram poderes ao Ministro da Fazenda.

No julgamento do RE nº 186.359/RS o Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade dos DLs nºs 1.724, de 1979, art. 1º, e 1.894, de 1979, art. 3º, I.

A ementa do acórdão é a seguinte:

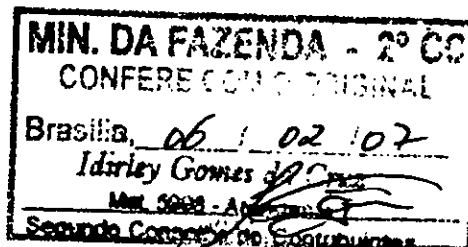
"TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969." (fonte: consulta a inteiro teor de acórdão do sítio do STF na Internet)

A segunda questão importante para análise do recurso refere-se a se, considerada a referida inconstitucionalidade, aplicar-se-iam ao crédito-prêmio os DLs nºs 1.722 e 1.658, de 1979, que o extinguiram a partir de 1983.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 250.914/DF, decidiu que, declarada a inconstitucionalidade do DL nº 1.724, de 1979, "ficaram sem efeito os Decretos-Leis 1.722/79 e 1.658/79, aos quais o primeiro diploma se referia", concluindo que o incentivo teria voltado a ser regido pela forma prevista originalmente no DL nº 491, de 1969, em face da restauração do incentivo pelo DL nº 1.894, de 1981, sem estabelecimento de prazo.

A declaração de inconstitucionalidade a que se referiu o Acórdão não é aquela do STF, anteriormente citada, mas a do Plenário do antigo Tribunal Federal de Recursos, na arguição de inconstitucionalidade relativa à Apelação Cível nº 109.896.

7 jul



O antigo TFR declarou inconstitucional todo o DL nº 1.724, de 1979, e não somente a expressão "ou extinguir", conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Do voto do Min. Relator no RE anteriormente citado constou expressa referência à decisão do antigo TRF, de forma que o STF seguiu a mesma linha, declarando inconstitucional também a disposição do DL nº 1.894, de 1981.

Entretanto, a conclusão de que os Decretos-Leis nºs 1.722 e 1.658, de 1979, restariam prejudicados, em função da declaração de inconstitucionalidade dos outros DLs mencionados, é exclusiva do STJ, pois o STF não apreciou tal questão.

Em relação às decisões do STJ, além de pressuporem a revogação do DL nº 1.724, de 1979, a conclusão de que a revogação desse DL teria importado no restabelecimento do incentivo sem fixação de prazo também é questão decidida somente no âmbito das ações judiciais que foram julgadas pelo Colendo Tribunal.

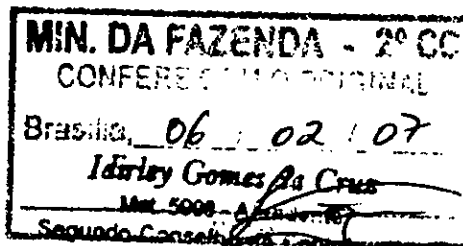
Em sentido contrário a esse entendimento, no Acórdão nº 201-74.420, julgado em 17 de abril de 2001 (DOU de 5 de agosto de 2002), a Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes decidiu que a revogação teria ocorrido em 30 de junho de 1983, conforme reprodução parcial transcrita abaixo:

"IPI - RESSARCIMENTO E VIGÊNCIA DE CRÉDITO-PRÊMIO - DECISÃO JUDICIAL - Não tendo a decisão judicial tratado da questão do prazo de vigência do crédito-prêmio, mas, sim, da autorização dada ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05.03.69, não há que se falar em dilatação do prazo de vigência de tal incentivo para 05.10.90, de vez que, nos termos do Decreto-Lei nº 1.658/79, o mesmo vigorou somente até 30.06.83."

Essa conclusão tem respaldo no Parecer AGU GQ-172, de 1998, da Advocacia-Geral da União, aprovado pelo Sr. Presidente da República, que tem caráter vinculativo para toda a Administração federal.

O referido parecer ressalta que a motivação para a extinção do incentivo foi o Acordo do Brasil com o Acordo Geral de Comércio e Tarifas - GATT. A esse respeito diz o parecer:

"13. Enquanto o sistema funcionou normalmente, até que as objeções levantadas no âmbito do GATT, se transformassem em pressões para eliminação dos subsídios, o entendimento de que o benefício era devido pela venda ao exterior e apropriável apenas após a consumação da exportação era mansa e pacífica. Sobre o assunto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se inúmeras vezes dentro dessa linha. Após o Brasil negociar e assinar Acordo no âmbito da GATT prevendo a redução gradativa até a completa eliminação dos benefícios previstos no art. 1º do D.L. 491/69, em 30 de junho de 1983, é que os problemas começaram a surgir. Em 27 de agosto de 1980, esta PGFN, respondendo a consulta do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em parecer da lavra do então Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiroz, assim se pronunciou:



'Ante o exposto, forçosas são as conclusões:

1ª) os incentivos ou estímulos podem ser classificados em três grupos: cambiais, creditícios e fiscais, estes últimos subdivididos em tributários e financeiros;

2ª) o incentivo do art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5.3.69, legalmente denominado crédito tributário, tem a natureza de estímulo fiscal financeiro e, por isso mesmo, ficou conhecido como crédito-prêmio;

3ª) as empresas participantes do BEFIEIX que possuam cláusula de garantia fundamentada no art. 16 do Decreto-lei nº 1.219, de 1972, têm direito adquirido à fruição e utilização dos benefícios fiscais dos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 1969, nas condições vigentes à data da assinatura dos respectivos contratos, até a ocorrência do termo final de seu programa especial de exportação, mesmo que esse termo final seja posterior à total extinção dos estímulos fiscais gerados pela União;

4ª) a alteração do montante consignado nos referidos compromissos e programas especiais de exportação, por se tratar de limite mínimo, não constitui novo programa que possa caracterizar vulneração do acordo original, de modo a ensejar nova garantia de benefícios, nos limites da legislação superveniente;

5ª) a ampliação do prazo original do programa constante do termo de compromisso constituirá programa novo, que somente poderá ser contemplado com a garantia dos benefícios que estiverem em vigor na data do compromisso ou aditivo a ser firmado; e

6ª) na cláusula de garantia de tais compromissos novos, ou de aditivos que importem em programa novo, por ampliação do prazo, não poderá ser assegurado o chamado crédito -prêmio, salvo se, antes disso, esse estímulo fiscal merecer novo ordenamento, mediante ato ministerial fundado no art. 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7.12.79."

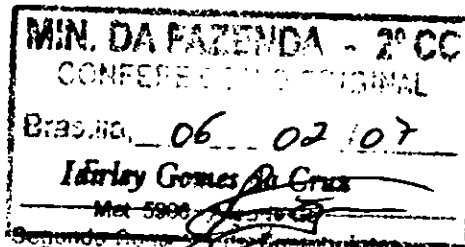
Ainda cabe esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça alterou o seu entendimento recentemente, quanto à revogação do crédito-prêmio de IPI.

Conforme notícia de 9 de novembro de 2005 (http://www.stj.gov.br/webstj/noticias/detalhes_noticias.asp?seq_noticia=15678):

"quarta-feira, 9 de novembro de 2005

18:25 - Empresas não podem utilizar crédito-prêmio de IPI para compensação de crédito tributário.

Por cinco votos a três, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acaba de decidir que empresas não podem utilizar o incentivo fiscal denominado crédito-prêmio do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, para compensação de crédito tributário referente às operações de exportação de produtos manufaturados. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Especial 541.239-DF, interposto pela Fazenda Nacional contra a empresa Selectas S/A Indústria e Comércio de Madeiras, do Distrito Federal, que foi provido por maioria.



Tudo começou com a ação de ressarcimento de créditos oriundos de incentivos fiscais denominados crédito-prêmio do IPI ajuizada por Selectas S/A Indústria e Comércio de Madeiras. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, sendo a Fazenda condenada a 'ressarcir a autora pelo valor do crédito do IPI derivado do estímulo fiscal à exportação criado pelo Decreto-lei nº 491/69, a que tiver direito em face das exportações incentivadas ocorridas a partir de 01.05.85'. A Fazenda apelou, mas o Tribunal Regional Federal da Primeira Região negou provimento, mantendo a sentença.

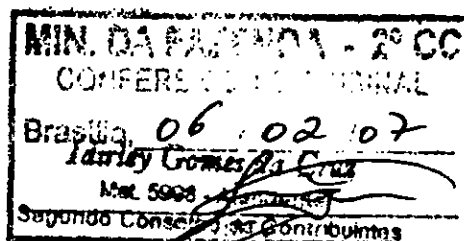
No recurso para o STJ, a Fazenda alegou, entre outras coisas, que houve ofensa aos artigos 1º do Decreto-lei nº 1.658/79 e 2º, § 1º, da LICC, pois, ao pronunciar-se sobre a decisão relativa à extinção do benefício em 5 de outubro de 1990, o TRF-1 não atentou para a alegação da União em relação ao DL 1.658/79 de que o crédito-prêmio teve a sua extinção fixada em 30 de junho de 1983. Segundo a Fazenda, o referido subsídio foi um instrumento essencialmente transitório, para enfrentar uma dificuldade da conjuntura cambial, que estava afetando a competitividade dos produtos exportados pelo país.

Ao votar, o ministro Luiz Fux, relator do processo, fez inicialmente, um histórico do caso. 'É incontroverso que o DL 491/69 'criou o benefício'; o DL 1685 'escalonou a sua efetivação e estabeleceu o termo ad quem de sua vigência'; os D.L. 1722; 1724, todos de 1979 e ainda sob a égide da vigência do DL 1685 cuidaram da 'alteração da efetivação do benefício fiscal setorial' e o DL 1894, estendeu a outrem os mesmos benefícios. 'A leitura atenta dos diplomas legais e das razões do surgimento de cada um deles revela inequívoco que nenhuma das leis dispôs taxativamente, assim como o fez o DL 1658, acerca da extinção do crédito-prêmio, prevista para 30 de junho de 1983', afirmou, ao dar provimento ao recurso da Fazenda.

Os ministros Teori Albino Zavascki e Francisco Falcão votaram em seguida, antecipando os votos, antes do pedido de vista do ministro João Otávio de Noronha, trazido hoje a julgamento, no qual votou pelo não-provimento do recurso da Fazenda. 'Quando (o legislador) editou o Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, indubitavelmente, tornou sem efeito qualquer prazo extintivo e, ao contrário, estendeu o benefício às empresas comerciais exportadoras', sustentou. Os ministros Castro Meira e José Delgado acompanharam o entendimento do voto divergente. Os ministros Peçanha Martins e Denise Arruda votaram com o relator, finalizando o julgamento em cinco votos a três, a favor da Fazenda Nacional.

Rosângela Maria".

Por fim, esclareça-se que o acórdão mencionado pela recorrente, que representaria um precedente deste 2º Conselho de Contribuintes a respeito da vigência do crédito-prêmio, não julgou o mérito da questão. Do voto do Relator constou apenas referências à prescrição, única matéria objeto de votação. A ementa, portanto, não refletiu fielmente o que foi julgado.



É que, naquele caso, a empresa interessada havia obtido decisão judicial favorável, com o entendimento de que o crédito-prêmio não havia sido extinto. Então o Relator ementou a matéria, que, na realidade, não era objeto da discussão.

Portanto, o incentivo foi extinto em 30 de junho de 1983.

Cabe, por fim, a análise da Resolução nº 71, de 2005, do Senado Federal.

Em face do encaminhamento ao Senado Federal, por meio de Ofícios "S" do Presidente do Supremo Tribunal Federal, que dava conta de decisões definitivas do Tribunal, considerando inconstitucionais dispositivos dos Decretos-Leis nºs 1.724, de 1979, e 1.894, 1081, que autorizavam o Ministro da Fazenda a reduzir, suspender ou extinguir o incentivo fiscal denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 1969, o Senado Federal aprovou a Resolução nº 71, publicada no dia 27 de dezembro de 2005, suspendendo a execução das mencionadas disposições inconstitucionais.

Ocorre que, além de proceder à referida suspensão, a resolução, ao seu final, destacou que seria *"preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969"*.

Tal dispositivo foi adrede introduzido ao final do art. 1º da Resolução, em face de haver concluído o relator do projeto da resolução no Senado Federal, Senador Amir Lando, que a situação, no caso do crédito-prêmio, exigiria o destaque, na própria resolução, da legislação que não teria sido afetada pelos seus efeitos, indicando-se sua vigência, para que não ficasse afastada, em função da resolução, *"lei ou parte de lei que não tenha sido objeto de decisão do Supremo, sob pena de extrapolar sua atribuição, pelo que agiria como legislador positivo diante de declaração de inconstitucionalidade de lei"*.

Nesse contexto, em seu parecer, o relator passa a justificar o entendimento de que o crédito-prêmio não teria sido extinto, citando opinião da doutrina e decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça.

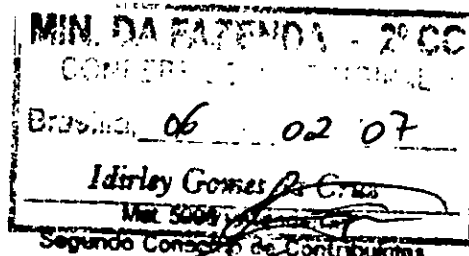
A questão envolve vários aspectos jurídicos, especialmente no que tange aos efeitos da referida resolução sobre a vigência do incentivo fiscal.

Alega-se que, fazendo parte do processo legislativo, a resolução teria de ser cumprida pela Administração, que não poderia deixar de cumpri-la sob a alegação de que seria inconstitucional.

Entretanto, o objetivo de tal disposição foi exatamente o de zelar para que os efeitos da resolução não fossem extrapolados, e dentro desse contexto é que os efeitos da resolução devem ser interpretados.

Considerando que as resoluções do Senado Federal têm como objetivo apenas suspender a execução de leis declaradas inconstitucionais, não faria sentido que dispusessem sobre a vigência de outras leis.

Conforme já dito alhures, o objetivo foi o de que não se poderia alegar que da resolução se concluisse que o crédito-prêmio estivesse extinto, uma vez que o Decreto-Lei nº 491, de 1969, não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade.



Esse e apenas esse é o âmbito de interpretação da mencionada ressalva.

Assim, a ressalva deve ser entendida da seguinte forma: a suspensão da execução dos dispositivos considerados inconstitucionais pelo STF não afeta a vigência do crédito-prêmio. Por isso mesmo é que a ressalva utiliza a expressão "preservada a vigência do que remanesce..."

Nesse contexto, ainda deve ser observado que as decisões administrativas que consideraram o incentivo extinto desde 1983 não tomaram por pressuposto a inconstitucionalidade em questão. Pelo contrário, o entendimento é o de que, ainda que tais dispositivos tenham sido considerados inconstitucionais, ocorreu a extinção do crédito-prêmio, ou a partir de 1983 ou a partir de 1990 (no caso do mais recente entendimento do STJ), em face de outras disposições legais ou constitucionais.

Portanto, no âmbito do que se propôs a ressalva da parte final do art. 1º da Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005, ela não altera o entendimento de que o incentivo foi extinto. Tanto é assim que é de conhecimento público que a referida resolução não teve, no julgamento do STJ já citado, relevância determinante no resultado do julgamento.

Quanto à incidência de juros Selic sobre os créditos, deixo de apreciar a matéria, uma vez que, no mérito, o pedido principal foi indeferido e não existe decisão em sentido contrário que permita a discussão da matéria principal em sede de recurso especial.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2006.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO